

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.949, DE 2017

Apensados: PL nº 10.570/2018, PL nº 1.207/2019, PL nº 5.061/2019, PL nº 2.490/2020 e PL nº 4.026/2020

Altera o §4º do art. 43 e o art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar o segurado de avaliação periódica das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, e o art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o beneficiário do Benefício de Prestação Continuada - BPC da revisão da avaliação médico-pericial das condições que lhe deram origem.

Autor: Deputado RÔNEY NEMER

Relator: Deputado ADRIANO DO BALDY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.949, de 2017, de autoria do Ilustre Deputado Rôney Nemer, busca alterar o §4º do art. 43 e o art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar o segurado de avaliação periódica das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, e o art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o beneficiário do Benefício de Prestação Continuada - BPC da revisão da avaliação médico-pericial das condições que lhe deram origem.

Em sua Justificação, o nobre Autor prevê que, uma vez comprovada a irreversibilidade das condições que autorizaram a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não há mais que se falar em revisão médico-pericial, desde que a incapacidade seja permanente ou irrecuperável. Da mesma forma em relação ao Benefício de Prestação Continuada – BPC concedido à pessoa com deficiência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218402201400>



Ao Projeto de Lei ora sob análise foram apensados os seguintes
Projetos de Lei:

1. Nº 10.570, de 2018, de autoria do Deputado Ricardo Izar, que “Acrescenta novo § 12 ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispensar a pessoa portadora de Parkinson da avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção do auxílio-doença”;
2. Nº 1.207, de 2019, de autoria do Deputado Ricardo Izar Junior, que “Acrescenta novo §5º ao art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispensar as pessoas portadoras de Parkinson ou de Esclerose Lateral Amiotrófica da avaliação das condições que ensejaram a concessão de aposentadoria por invalidez.”;
3. Nº 5.061, de 2019, de autoria da Deputada Renata Abreu, que “Altera os arts. 42, 60 e 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências e acrescenta §12 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para permitir que o segurado ou beneficiário com Câncer, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA e/ou doenças degenerativas seja submetido à perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social por médico especialista em Infectologia.”
4. Nº 2.490, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que “acrescenta o §3º ao artigo 42 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991”. Proíbe perícia de revisão de aposentadoria.



5. Nº 4.026, de 2020, de autoria da Deputada Shéridan, que “altera o art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que o segurado que tiver impedimento nas funções ou nas estruturas do corpo qualificado como irreversível será dispensado da avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria por invalidez; e altera o art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer que a pessoa com deficiência titular de benefício de prestação continuada que tiver impedimento nas funções ou nas estruturas do corpo qualificado como irreversível ficará dispensada da avaliação médico-pericial”.

As proposições tramitam em regime ordinário, foram distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF; de Finanças e de Tributação - CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e estão sujeitas à apreciação conclusiva dessas Comissões.

A Proposição principal foi arquivada em 31/01/2019, nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ou seja, em virtude do fim da legislatura, e desarquivada em 19/02/2019.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais. Aproveitaremos neste Voto argumentos apresentados pela relatora anterior, Deputada Erika Kokay, que não é mais membro desta Comissão.

O objetivo do Projeto de Lei nº 8.949, de 2017, é dispensar da reavaliação pericial o aposentado por invalidez cuja incapacidade tenha sido



AD



considerada permanente, irreversível ou irrecuperável, e o beneficiário do benefício de prestação continuada, desde que, também nesse caso, se constate que a incapacidade é permanente, irreversível e irrecuperável.

Quanto aos Projetos de Lei nºs 10.570, de 2018, e 1.207, de 2019, apensados ao Projeto principal, tratam, de forma mais específica, de tema semelhante, uma vez que pretendem dispensar da reavaliação pericial pessoas portadoras de Parkinson, mal de Alzheimer ou de Esclerose Lateral Amiotrófica, doenças degenerativas, progressivas ou incuráveis que levam à incapacidade permanente e irreversível e que estariam, de acordo com o que propõe o Projeto de Lei nº 8.949, de 2017, dispensadas de reavaliação pericial.

O apensado Projeto de Lei nº 5.061, de 2019, estabelece a necessidade de avaliação pericial que inclua um médico especialista em infectologia quando o segurado ou beneficiário tenha câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida e/ou doença degenerativa.

O Projeto de Lei apensado nº 2.490, de 2020, pretende proibir a perícia de reavaliação em todos os casos de aposentadoria por invalidez, enquanto que o PL apensado nº 4.026, de 2020, prevê dispensa da reavaliação por dez anos, salvo fundamentada suspeita de fraude ou erro.

A convocação para avaliação periódica de pessoas aposentadas por invalidez tem o objetivo de verificar se persistem as limitações que ensejaram a concessão do benefício. Porém, no caso das doenças progressivas, irreversíveis e incuráveis, a reavaliação, além de representar um constrangimento, é, também, prejudicial para o tratamento do segurado incapacitado ou do beneficiário com deficiência, dado que pode envolver uma interrupção de sua rotina terapêutica.

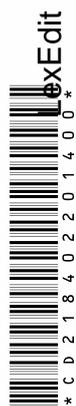
Quando se trata de uma doença degenerativa, progressiva ou incurável, a comprovação de sua condição no momento da concessão inicial do benefício já nos parece suficiente no que toca ao interesse da administração previdenciária.

No que se refere ao BPC, o Autor do Projeto de Lei nº 8.949, de 2017, argumenta que:

“A Proposição apresentada torna, portanto, definitivo o laudo médico que constatar incapacidade permanente ou



AN



irrecuperável para concessão da aposentadoria ou do Benefício de Prestação Continuada. Nesse sentido, pretende evitar que pacientes com doenças graves e limitantes tenham que procurar seus médicos a cada avaliação ou reavaliação pericial.

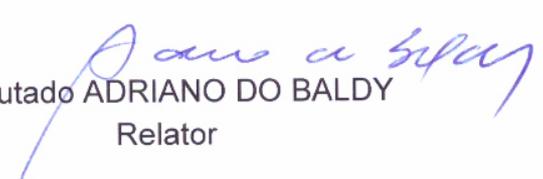
Em última análise, a Proposição visa a desburocratizar as regras aplicáveis à aposentadoria por invalidez e ao Benefício de Prestação Continuada – BPC, ao dispensar o segurado e o beneficiário, respectivamente, da revisão médico-pericial periódica.”

Considerando as razões aqui expostas, estamos adotando medidas com vistas a isentar o aposentado por invalidez, bem como o segurado em gozo de auxílio-doença e o beneficiário do BPC, das determinações do INSS para a revisão pericial de seus benefícios, desde que a incapacidade seja considerada permanente, irreversível ou irrecuperável, ou em caso de doenças específicas. Dessa forma, busca-se evitar que seja imposto ao doente ou ao incapacitado ou à pessoa com deficiência ônus desproporcional ou indevido.

Com relação ao Projeto de Lei nº 5.061, de 2019, também apensado, que propõe, para os segurados ou beneficiários com câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida e/ou doenças degenerativas, uma avaliação pericial que inclua um médico especialista em infectologia, julgamos que merece prosperar parcialmente. A presença do infectologista nos parece justa na avaliação de benefício pela síndrome da imunodeficiência adquirida, mas não necessária para os demais casos.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 8.949, de 2017, e dos apensados nºs 10.570, de 2018; nº 1.207 e 5.061, ambos de 2019, e nº 2.490 e 4.026, ambos de 2020, na forma de Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.


Deputado ADRIANO DO BALDY
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 8.949, DE 2017; 10.570, DE 2018; 1.207, DE 2019; E 5.061, DE 2019

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispensar o segurado do Regime Geral da Previdência Social e o beneficiário do Benefício de Prestação Continuada da reavaliação periódica das condições que ensejaram a concessão do benefício quando a incapacidade for considerada permanente, irreversível ou irrecuperável; e para determinar que a perícia médica da pessoa com Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA seja composta por pelo menos um especialista em infectologia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43.....

§ 5º Os segurados com HIV/aids, mal de Alzheimer, doença de Parkinson e Esclerose Lateral Amiotrófica são dispensados da avaliação referida no § 4º deste artigo.

§ 6º Se a perícia médica constatar que a incapacidade é permanente, irreversível ou irrecuperável, o segurado aposentado por incapacidade permanente estará dispensado da reavaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, salvo quando houver fundamentada suspeita de fraude ou erro.” (NR)

“Art. 60



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218402201400>



§ 14 Os segurados com HIV/aids; mal de Alzheimer; doença de Parkinson e Esclerose Lateral Amiotrófica são dispensados da avaliação referida no § 10 deste artigo.

§ 15 A perícia médica de segurado com Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA deverá ter a participação de pelo menos um médico especialista em infectologia.” (NR)

“Art. 101.

§ 1º Observado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 43 desta Lei, o aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o *caput* deste artigo:

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

§16. Durante a avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º deste artigo, a perícia médica dos requerentes do benefício de prestação continuada com Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA deverá ter a participação de pelo menos um médico especialista em infectologia.”(NR)

“Art. 21.....

§ 5º O beneficiário do benefício de prestação continuada estará dispensado de avaliação médico-pericial periódica, desde que o impedimento de que trata o § 2º do art 20 desta Lei seja permanente, irreversível ou irrecuperável, salvo fundamentada suspeita de fraude ou erro.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado *Adriano do Baldy*
ADRIANO DO BALDY

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriano do Baldy
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218402201400>

